

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES
M.D. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS DA SECRETARIA
DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM
SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL CENTRAL DE COMPRAS - UASG 201057

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19973.011660/2024-22

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.004/2024

Objeto: Registro de preços para de serviços de locação de sistema integrado de vigilância eletrônica, com fornecimento de equipamentos e software, composto pelos circuito fechado de televisão (CFTV), sistema de controle de acesso (SCA), com elaboração de projeto executivo, infraestrutura, instalação e manutenção, com monitoramento correspondente pelo contratante, para o Ministério da Educação, nos termos, condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos.

DGT TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Evaristo José Fernandes, nº 121 – Rincão dos Ilhéus – Estância Velha - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, por intermédio do seu representante legal in fine assinado, com fundamento no artigo 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e artigo 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais prerrogativas instituídas pela legislação pertinente vem, perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CENTRAL DE COMPRAS - UASG
201057 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.004/2024**

com base nos fundamentos adiante expostos.

Desde já, registra-se que a elaboração de impugnação é imprescindível para assegurar a regularidade da licitação – sobretudo, no que diz respeito ao preceito da ampla competitividade, que postula sobre o inafastável dever da Administração Pública de garantir a participação do maior número de licitantes aptos à execução dos serviços licitados – constituindo-se como instrumento necessário para evitar que reste o procedimento licitatório

maculado por vício de ilegalidade e, por consequência, inequivocamente, sujeito à futura invalidação.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 21 dias do mês de agosto do ano corrente, às 09h00 (horário de Brasília), o início da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024, Processo Administrativo nº 19973.011660/2024-22, no portal eletrônico do Governo Federal, visando a formação de registro de preços para a serviços de locação de sistema integrado de vigilância eletrônica, com fornecimento de equipamentos e software, composto pelos circuito fechado de televisão (CFTV), sistema de controle de acesso (SCA), com elaboração de projeto executivo, infraestrutura, instalação e manutenção, com monitoramento correspondente pelo contratante, para o Ministério da Educação, nos termos, condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos.

Todavia, o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da excessiva exigência de documentos obrigatórios, indo de encontro à legislação federal vigente, à margem da norma, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

No presente certame, foram identificadas situações anômalas, as quais serão, na sequência do presente documento, devidamente expostas e analisadas, tendo em vista que tais circunstâncias acarretam notórios prejuízos ao certame, devendo ser revistas pelo Poder Público, sob pena de se perpetrar contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes envolvidos, devendo, desta forma, ser o presente edital alterado, a fim de garantir a isonomia e a legalidade do procedimento, nos termos que se passa a expor.

2. DO CABIMENTO

Ab initio, cumpre destacar que, em consonância com o que dispõe a Lei /federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e com o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024, que prevê, em seu item 10.1, a possibilidade de apresentação de impugnação em até três dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública:

“10. DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

Assim, uma vez que a data designada para início da sessão eletrônica no pregão em epígrafe foi o dia 20/08/2024 e considerando-se a ocorrência de dias de final de semana em data anterior ao início programado dos trabalhos, findar-se-á o prazo dos licitantes para impugnar as disposições do edital convocatório no dia 14/08/2024, fazendo-se, portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento.

Pelo exposto, verifica-se que o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024 é tempestivo, pois respeita o prazo legal estabelecido pelo artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A impugnação apresentada dentro desse prazo é cabível e deve ser acolhida para análise das irregularidades apontadas, garantindo a transparência e a legalidade do certame.

Quanto ao requisito da legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Sustentam tal entendimento a Constituição Federal que, em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

A própria lei de licitações, Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, através de seu artigo 164, antes transcrito.

A Instrução Normativa IN-SEGES/ME2/2023:

“Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.”

Sustentam, ainda, a legitimidade, outros tantos acórdãos, principalmente exarados pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital ao pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas de vídeo monitoramento; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

3. DAS CONSIDERAÇÕES

A Administração Pública deve respeitar a pertinência temática e os limites quantitativos para a exigência de capacidade operacional das empresas nos procedimentos licitatórios.

O procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.

É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

A capacidade técnico-profissional se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela vencedora, quando incluídas nas propostas apresentadas e relevantes para o resultado final da disputa. Por sua vez, a capacidade técnica operacional é da pessoa jurídica e deve ser prévia à licitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos.

Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694).

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

"Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também deve-se evidenciar o disposto no artigo 67 do Estatuto das Licitações, (Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021):

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado

ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade”.

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas.

Contudo, por vezes a Administração fixa condições mais severas nessa fase do certame ou incompatíveis com o objeto do contrato.

Tal fato pode ocorrer por uma série de motivos distintos. O mais comum deles é por erro de redação do edital. Com o volume de compras públicas necessárias, é muito comum que a Administração Pública se valha de modelos de edital, com textos padronizados, a fim de evitar a necessidade de se redigir um edital inteiro a cada licitação.

Tal fato, por si só, não é um demérito para a Administração, visto que, de fato, os editais possuem cláusulas padronizadas por imperativo legal. Logo, é uma verdadeira economia de energia, tempo e dinheiro para a Administração. O problema ocorre quando, por um lapso, os membros da equipe de licitação não observam cláusulas que não são padronizadas, como os dados para a comprovação de capacidade técnica operacional.

Tais itens diferem a cada certame, visto que são específicos de cada objeto licitado. Logo, essas são cláusulas "artesanais" e, por isso, se alteram de licitação em licitação.

Se a equipe não observa esse item, a possibilidade de se verificar um edital que exija capacidade técnica operacional divergente do objeto da licitação é real.

Da mesma forma, é muito comum que a equipe de licitação "aproveite" edital de licitação anterior com o mesmo objeto. Neste caso, não haverá divergência entre o objeto licitado e o comprovante de capacidade técnica operacional exigido. Entretanto, pode ocorrer problemas com o quantitativo.

A legislação exige que a Administração limite as suas exigências de comprovação de capacidade técnica operacional em quantitativo compatível com o objeto licitado. Por exemplo, se a Administração vai adquirir determinada quantidade de carne, deverá exigir comprovação de capacidade técnica operacional proporcional àquela quantidade.

O problema ocorre quando a equipe aproveita um edital anterior para fazer, depois, a compra de menor quantidade e deixa de adequar os quantitativos da capacidade técnica operacional.

Nessa situação, o edital anterior, que era perfeitamente legal, na sua segunda utilização se torna ilegal, em razão de exigência superior àquela que corresponde ao objeto do edital.

Por fim, há situações em que realmente não se tem clareza sobre as soluções possíveis para o objeto do contrato e a Administração apresenta exigência de comprovação semelhante ou aproximada. Nesses casos incertos, é preciso observar a razoabilidade.

Muito comum em relação a questões complexas, como as ambientais e de novas tecnologias, é preciso observar com cautela as peculiaridades de cada certame. Caso a Administração exija capacidade em objeto semelhante, dada a peculiaridade do objeto licitado, não haverá, por si só, ilegalidade.

A questão a se avaliar é a pertinência sobre esta similaridade e o objeto da licitação. Isto porque a capacidade técnico-operacional serve para garantir segurança para a Administração no sentido de que o licitante tem condições e *know how* para a execução do contrato, caso seja o licitante vencedor. Se o objeto não é pertinente, essa segurança não existe e a comprovação de capacidade perde o sentido.

Logo, caso o licitante verifique exigências que não sejam pertinentes ao certame, deverá solicitar esclarecimentos acerca daquela imposição, e, se for o caso, impugnar o edital a fim de resguardar seus direitos. É importante que tais impugnações sejam realizadas imediatamente após o lançamento do edital, visto que a publicação do edital serve exatamente para que os pretendentes licitantes avaliem a existência de quaisquer erros. A não manifestação

após a publicação do edital é considerada como concordância com os seus termos e pode inviabilizar qualquer questionamento posterior, principalmente quando se tratar dessas situações limites em que não há clareza sobre a pertinência ou não da exigência.

De toda forma, se a exigência for estapafúrdia e completamente divergente do objeto licitado, resta aberta a possibilidade de impugnação posterior pelo licitante, caso seja inabilitado com fundamento na não comprovação da incapacidade técnico-operacional. Trata-se de caminho mais complexo, mas que ainda conta com amplo respaldo legal para impugnação e discussão, tanto administrativa quanto judicial.

O importante é sempre demonstrar que a margem de discricionariedade da Administração para tal exigência é restrita, visto que a sua função é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado. Fora dessa finalidade, a exigência é ilegal e fere os princípios da Administração Pública e da licitação, visto que tende a reduzir a amplitude do certame.

O licitante deve ter clareza de que não precisa aceitar exigências descabidas, devendo participar de todo o certame e, caso seja inabilitado por motivos ilegais, deve buscar todas as vias recursais e judiciais disponíveis para garantir o seu direito à contratação.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

4.1. Do excesso nas exigências de qualificação técnica: desobediência aos limites da Lei nº 14.133/21 e restrição à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa e à legalidade.

Como cediço, incumbe à Administração Pública, na condução de todo e qualquer certame licitatório, a estrita observância da legislação pátria, em especial, no que diz respeito ao estabelecimento do mínimo possível de exigências, limitando-as às estritamente necessárias à garantia da boa execução contratual, a fim de possibilitar a ampla participação no certame e evitar mácula às suas finalidades precípuas.

Dito isso, no presente caso, tem-se que o item 8 do Termo de Referência, Anexo I do presente edital convocatório, estabeleceu as seguintes exigências para fins de demonstração da qualificação técnica do licitante:

“8. Critérios de seleção do fornecedor

[...]

Qualificação Técnica

[...]

8.34. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.34.1. Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial – Eletrônica, Engenheiro Industrial – Telecomunicações, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção – Eletricista ou Engenheiro Industrial – Elétrica, que tenha(m) prestado serviços de: solução integrada de vigilância eletrônica composta de sistema de CFTV com tecnologia IP e sistema de controle de acesso (SCA) com reconhecimento facial;

8.34.2. Conforme Decisão Plenária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) nº 0422/2018, de 12 de março de 2018, os profissionais elencados no item 8.34.1, são habilitados para elaborar projetos de instalações de CFTV e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações.

8.34.3. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração”.

Ocorre, contudo, que as exigências acima destacadas – quais sejam a apresentação de, no mínimo, sete profissionais do ramo de engenharia, de áreas técnicas distintas, que deverão participar do serviço objeto do contrato - **são gravemente cerceadoras da competitividade do certame, razão pela qual não podem persistir.**

De plano, cabe-nos atentar ao fato de que o promotor do certame baseia as exigências de qualificação técnica não naquilo que se adequa ao certame, mas apenas transcreve, no Termo de Referência, decisão plenária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), para embasar a necessidade de apresentação de quadro técnico.

Necessário se faz transcrever e analisar tal decisão, conforme efetivamente se procede a seguir:

“Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.453

Decisão Nº: PL-0422/2018

Referência: PT CF-5932/2017

Interessado: Exército Brasileiro – Centro Integrado de Telemática do Exército Ementa: Responde a consulta sobre atribuição profissional, apresentada pelo General de Brigada Alexandre Fernandes Lobo Nogueira, Chefe do Centro Integrado de Telemática do Exército.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de março de 2018, apreciando a Deliberação nº 024/2018-CEAP, que trata de consulta apresentada ao Confea pelo General de Brigada Alexandre Fernandes Lobo Nogueira, Chefe do Centro Integrado de Telemática do Exército, sobre quais especialidades de Engenharia têm habilitação técnica para elaborar projetos, fiscalizar a execução e certificar aderência normativa de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância, e considerando que o interessado alega, entre outros motivos, que as Organizações Militares do Exército possuem, normalmente, grandes áreas e instalações dispersas, o que impõe a instalação de soluções de apoio à segurança patrimonial e que considera importante conhecer o universo de profissionais com competência para tal, de modo a se evitar que amadores e empiristas se proponham a conduzir tais instalações em prol de atender demandas do Exército Brasileiro; considerando que instalações de CFTV e de sistemas de vigilância eletrônica consistem em serviços de engenharia crescentemente implementados em todos os setores da vida nacional e não somente no Exército Brasileiro; considerando que tal atividade, em função de sua natureza, é típica da modalidade Eletricista; considerando que, nesse sentido, analisando os títulos profissionais reconhecidos pelo Sistema Confea/Crea, chega-se à conclusão de que estão habilitados para elaborar projetos de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações os seguintes: Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial – Eletrônica, Engenheiro Industrial – Telecomunicações, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção – Eletricista e Engenheiro Industrial – Elétrica; considerando que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, para se responsabilizar pela atividade objeto da consulta; considerando que, da mesma forma, estão aptos os profissionais Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica – Telecomunicações,

Técnico em Telecomunicações, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Redes de Comunicação, com atribuições do Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; considerando que outros profissionais podem fiscalizar a execução das instalações do CFTV e dos sistemas de vigilância eletrônica, bem como certificar a aderência normativa dessas instalações, mas não podem responsabilizar-se pelos projetos das referidas instalações; considerando que, nesse caso, incluem-se o Engenheiro de Operação – Eletrônica e o Engenheiro de Operação – Telecomunicações (com atribuições do art. 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e os profissionais Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Telecomunicações e Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas (todos com as atribuições da Resolução nº 313, de 1986); considerando que outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; considerando que para efeito de fiscalização as atividades de engenharia, entre elas, projeto, execução de obras e serviço técnico e certificação, entendida, esta, como modalidade de avaliação, estão discriminadas no art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ressaltando-se, entretanto, que tais atividades, quando executadas, devem estar adstritas às atribuições constantes do registro do profissional responsável técnico; considerando que projetar instalações de CFTV, fiscalizar a execução dessas instalações e certificar a aderência normativa das referidas instalações são atividades de engenharia que obrigam os profissionais a registrar no Crea a competente ART para cada uma dessas atividades; considerando que os profissionais cujas atividades são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e que estão habilitados para elaborar projetos de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações são aqueles que possuem em seus respectivos registros a especificação de atribuição que possua compatibilidade com as atividades objeto da consulta; considerando, entretanto, que a posse de diploma emitido por instituição de ensino, por si só, não é suficiente para a atuação profissional, fazendo-se necessário que o detentor do diploma obtenha o seu registro no Crea conforme prescrevem o art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 14 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica

– ART, segundo o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; considerando também que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à execução de obras ou prestação de serviços deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, segundo o disposto no art. 42 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; considerando que as informações necessárias para o correto preenchimento da ART encontram-se na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e também no Manual de procedimentos Operacionais, aprovado pela Decisão Normativa nº 85, de 31 de janeiro de 2011; considerando o Parecer nº 31/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade, responder ao Centro Integrado de Telemática do Exército no seguinte sentido: 1) Os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea que estão habilitados para elaborar projetos de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações são os seguintes: 1.1) Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial – Eletrônica, Engenheiro Industrial – Telecomunicações Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção – Eletricista e Engenheiro Industrial – Elétrica, todos devendo possuir as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 1.2) Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica – Telecomunicações, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Redes de Comunicação, com atribuições do Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. 2) Os profissionais que podem fiscalizar a execução das instalações do CFTV e dos sistemas de vigilância eletrônica, bem como certificar a aderência normativa dessas instalações, mas não podem responsabilizar-se pelos projetos das referidas instalações são os seguintes: 2.1) Engenheiro de Operação – Eletrônica e o Engenheiro de Operação – Telecomunicações (com atribuições do art. 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); 2.2) Os profissionais Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Telecomunicações e Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas (todos com as atribuições da Resolução nº 313, de 1986), sob supervisão e direção de Engenheiros. 3) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando especificamente a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais EVANDRO JOSÉ MARTINS, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA,

JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de março de 2018.

Eng. Eletric. Edson Alves Delgado

Vice-Presidente no exercício da Presidência”.

Passemos a analisar o conteúdo da decisão nº PL-0422/2018/CONFEA:

Tal decisão iniciou-se através de consulta efetuada pelo então Chefe do Centro Integrado de Telemática do Exército, General de Brigada Alexandre Fernandes Lobo Nogueira, a respeito de quais especialidades de Engenharia têm habilitação técnica para elaborar projetos, fiscalizar a execução e certificar aderência normativa de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância.

Baseado na legislação vigente do próprio CONFEA, a Decisão nº PL-0422/2018 estabeleceu que, para elaborar projetos de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações, estão habilitados os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, que detêm as seguintes especializações:

1.1) Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial – Eletrônica, Engenheiro Industrial – Telecomunicações Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção – Eletricista e Engenheiro Industrial – Elétrica, todos devendo possuir as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.2) Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica – Telecomunicações, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Redes de Comunicação, com atribuições do Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Os profissionais que podem fiscalizar a execução das instalações do CFTV e dos sistemas de vigilância eletrônica, bem como certificar a aderência normativa dessas instalações, mas não podem responsabilizar-se pelos projetos das referidas instalações são os seguintes:

2.1) Engenheiro de Operação – Eletrônica e o Engenheiro de Operação – Telecomunicações (com atribuições do art. 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea);

2.2) Os profissionais Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Telecomunicações e Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas (todos com as atribuições da Resolução nº 313, de 1986), sob supervisão e direção de Engenheiros.

Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando especificamente a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

Desta forma, a Decisão nº PL-0422/2018 resume o que dispõe a legislação vigente no próprio Sistema Confea/Crea, respondendo à questionamento exarado por setor interessado do Exército Brasileiro.

Há que alertar-se que, em nenhum momento, a Decisão Plenária citada estabelece a presença concomitante de todos os profissionais elencados na responsabilização técnica questionada, apenas apresentando rol daqueles capacitados para tanto.

Em corroboração a esta assertiva, traz-se à memória, em primeiro, que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 67, inciso II, elencou, expressa e taxativamente, os requisitos de qualificação técnica passíveis de exigência nas licitações, prevendo a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. O estabelecimento de tais exigências, contudo, não pode ultrapassar o que se considere essencial à adequada prestação dos serviços, **em atenção aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios.**

Nesta esteira, lembra-se que **a própria Constituição Federal, em seu artigo 33, inciso XXI1, estabelece que os processos licitatórios somente devem permitir as exigências de qualificação técnica e econômica que se façam indispensáveis ao devido cumprimento do objeto contrato e todas as obrigações que dele decorram**, o que, inequivocamente, não se constata no presente caso. **Cumpre elucidar que o objetivo da disposição constitucional é resguardar a competitividade do certame** – impedindo que exigências de cunho restritivo ou desnecessário afastem licitantes interessadas e capacitadas deixem de participar da licitação – **e proporcionar o alcance da proposta efetivamente mais vantajosa e a tutela do interesse público.**

No mesmo sentido postula a Lei nº 14.133/21, que, além de consignar como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa, contempla vedação expressa à inclusão de cláusula capaz de comprometer a competitividade o certame, consoante muito bem consignado através do artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ”.

De mesma cepa, a previsão contida no artigo 9º, inciso I do citado Estatuto, determina:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.*

Cristalino, portanto, que o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, assim como todos os seus demais dispositivos, necessitam ser aplicados à luz do que impõem a Carta Magna e os preceitos licitatórios. É sob a inarredável observância desta necessidade que se impõe, à Administração Pública, o dever de estabelecer o mínimo de exigências licitatórias possível, atendo-se ao fundamental a evidenciar a qualificação do licitante, em cada um dos seus aspectos. Como bem leciona Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à

avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5^a.ed. São Paulo. Dialética. 1998, p. 309).

Em complemento, também nas palavras do renomado Autor precitado:

"o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não confere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. (...) O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações."

É importante salientar, ainda, que, **sob este mesmo entendimento é a posição assentada pelos órgãos de controle e pelos tribunais pátrios**, já evidenciada na apreciação de diversos casos sujeitos às suas respectivas competências. Exemplificando o que se afirma, imperioso colacionar os seguintes precedentes:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MELHOR TÉCNICA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU ENTIDADE PARA A GESTÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1. Na habilitação jurídica, a Administração Pública está adstrita ao rol de documentos relacionados no art. 28 da Lei n. 8.666/1993, não havendo discricionariedade do gestor para estabelecer regras específicas

sobre a matéria. 2. É possível a exigência de número mínimo de atestados de qualificação técnica, tendo como parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, **desde que não cause restrição desnecessária que comprometa a amplitude do rol de interessados em participar do certame.** 3. O julgamento das propostas deve-se pautar por critérios objetivos previamente divulgados no instrumento convocatório do certame. (TCU 02489520121, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 31/10/2012)

Tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 250/2003 - Plenário - TCU, para apurar possível superfaturamento na aquisição de defensas para o Porto de Recife/PE. Citação. Audiência. Acolhimento das alegações de defesa quanto aos indícios de superfaturamento. Acolhimento das razões de justificativa apresentadas em razão de possível frustração ao caráter competitivo da Concorrência nº 008/2000. Ausência de prejuízo à administração. Contas regulares com ressalva. Determinação à CODERN, no sentido de limitar as exigências de qualificação técnica àquelas indispensáveis à execução do objeto, de modo a não restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame licitatório. Determinação para riscar expressões injuriosas utilizadas nas razões de justificativa. Considerações sobre procedimentos de trabalho utilizados pelo analista instrutor. Determinação ao Ministério dos Transportes, concernente a condições a serem observadas para o repasse de verbas federais destinadas ao objeto do contrato apreciado nos autos. Determinação à Segecex. Apensamento às contas anuais. (TCU - TCE: 00587420035, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 14/09/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULAS DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS. SÚMULA N.º 275/2012 DO TCU. IMPOSIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM PERCENTUAIS INJUSTIFICADOS. ESTIPULAÇÃO DE TEMPO DE USO MÁXIMO DOS VEÍCULOS INFERIOR AO PERMITIDO NO PRÓPRIO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE DESBORDAM DO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL AO ATENDIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA E DA SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO. RESTRIÇÕES INJUSTIFICADAS À

COMPETITIVIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (*Apelação e Reexame Necessário Nº 70070850599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/09/2017*). (*TJ-RS - REEX: 70070850599 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 14/09/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2017*)”.

As exigências contra as quais se insurge, contudo, não se encontram em conformidade com estas premissas, consoante se detalhou alhures.

4.2. Da deficiência nas exigências de qualificação técnica: nova desobediência aos limites da Lei nº 14.133/21 e restrição à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa e à legalidade.

Embora tenha se destacado, no item anterior, que o promotor do certame extrapolou as exigências quanto à formação do quadro técnico das empresas licitantes, no que diz respeito à responsabilização pela execução do projeto e da obra, de outra banda, deixa este de cumprir os mandamentos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, como se demonstrará a seguir.

No presente certame, foram identificadas as seguintes situações relativas à omissão de inclusão de profissionais nos quadros da licitante:

- I. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, REGISTRADO NO CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS.
- II. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Tal circunstância acarreta notórios prejuízos ao certame, devendo ser revistos pelo Poder Público, sob pena de se perpetrar contratação irregular, passível de

responsabilização dos agentes envolvidos devendo, desta forma, ser o presente edital alterado, a fim de garantir a isonomia e a legalidade do procedimento, nos termos que se passa a expor.

A presença de engenheiros e técnicos qualificados é fundamental para a execução de projetos de alta complexidade, como os que envolvem a instalação e manutenção de sistemas de vigilância eletrônica. Cada um desses profissionais desempenha funções específicas e complementares, baseadas em seus níveis de conhecimento e competências, garantindo a eficiência, segurança e qualidade dos serviços prestados.

Os engenheiros, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), possuem uma formação acadêmica e técnica aprofundada que os habilita a realizar atividades de planejamento, projeto, execução e supervisão de obras e serviços de engenharia. No contexto de sistemas de vigilância eletrônica, os engenheiros são responsáveis por desenvolver projetos executivos detalhados, especificar equipamentos e materiais, bem como assegurar a conformidade com normas técnicas e regulatórias.

A regulação das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo está fundamentada na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que, em seu artigo 7º determina:

"Art. 7º O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, no País, só será permitido aos profissionais habilitados, mediante registro no CREA, após a obtenção de diploma em curso superior reconhecido." (BRASIL. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm).

Os técnicos em eletrotécnica e segurança do trabalho, registrados no Conselho dos Técnicos Industriais (CRT) e no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), respectivamente, possuem formação técnica específica que os capacita a executar atividades operacionais, de manutenção e segurança, essenciais para a implementação e funcionamento adequado dos sistemas de vigilância. Esses profissionais atuam diretamente na instalação e manutenção dos equipamentos, seguindo os projetos elaborados pelos engenheiros e garantindo a conformidade com as normas de segurança.

A regulamentação sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, está contida no Decreto nº 90.922/85 que assim dispõe:

"Art. 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial em suas diversas modalidades, em qualquer parte do território nacional, só será permitido ao portador de Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional respectivo." (BRASIL. Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985. Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou 2º grau. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm).

Também o Decreto nº 92.530/86 determina:

"Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Segurança do Trabalho é permitido, em todo o território nacional, ao portador de certificado de conclusão de curso de formação em Segurança do Trabalho e registro no Ministério do Trabalho." (BRASIL. Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d92530.htm).

A atuação conjunta de engenheiros e técnicos é essencial para garantir a qualidade e segurança dos serviços de vigilância eletrônica. Os engenheiros elaboram os projetos e especificações técnicas, enquanto os técnicos executam as atividades operacionais e de manutenção, assegurando que as instalações estejam em conformidade com os padrões exigidos. Essa complementariedade é crucial para a eficiência dos serviços e para a minimização de riscos operacionais.

A legislação e as decisões dos tribunais são claras quanto à necessidade de se assegurar a presença de profissionais qualificados e registrados nos quadros das empresas contratadas para a prestação de serviços de vigilância eletrônica. A complementariedade entre engenheiros e técnicos é um fator crucial para garantir a eficiência, segurança e qualidade dos

serviços, protegendo assim o interesse público e garantindo o cumprimento das normas legais e técnicas.

A contratação de serviços que envolvem atividades de vigilância eletrônica, incluindo a instalação e manutenção de sistemas de CFTV e controle de acesso, exige a presença de profissionais devidamente qualificados e registrados em seus respectivos conselhos e órgãos competentes, conforme dispõe a legislação vigente. A omissão dessas exigências compromete a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, podendo acarretar sérios riscos para o contratante e terceiros.

O exercício da profissão de Técnico em Eletrotécnica é regulamentado pela Lei nº 5.524/68 e pelo Decreto nº 90.922/85, os quais estabelecem a necessidade de registro profissional no Conselho dos Técnicos Industriais (CRT). A omissão dessa exigência no edital compromete a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, uma vez que a atuação de profissionais não qualificados pode acarretar sérios riscos tanto para o contratante quanto para terceiros.

Em diversas licitações semelhantes, a exigência de profissionais técnicos devidamente registrados tem sido considerada essencial para garantir a qualidade e segurança dos serviços. Em um caso envolvendo a instalação de sistemas de vigilância eletrônica em uma instituição pública, a falta de técnicos registrados resultou em falhas operacionais graves, levando à rescisão do contrato e a penalidades para a empresa contratada. A presença de técnicos devidamente qualificados e registrados é imprescindível para a implementação segura e eficaz de sistemas eletrônicos complexos.

O Técnico em Segurança do Trabalho é regulamentado pela Lei nº 7.410/85 e pelo Decreto nº 92.530/86, que determinam a obrigatoriedade de registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A ausência dessa exigência no edital contraria as normas de saúde e segurança do trabalho, colocando em risco a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

Relatórios de fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego destacam a importância da presença de técnicos em segurança do trabalho em contratos de prestação de serviços complexos. A ausência desses profissionais tem sido associada a um aumento significativo de acidentes de trabalho, destacando a importância de sua inclusão nos editais de licitação.

A complexidade e a criticidade dos serviços de vigilância eletrônica, incluindo a instalação e manutenção de sistemas de CFTV e controle de acesso, exigem a

presença de profissionais técnicos qualificados. A omissão da exigência de comprovação de profissionais técnicos especializados pode resultar em falhas na execução do serviço, comprometendo a segurança e a eficiência dos sistemas instalados.

A presença de um Técnico em Eletrotécnica é essencial para garantir que a instalação e a manutenção dos sistemas elétricos envolvidos nos serviços de vigilância eletrônica sejam realizadas de acordo com as normas técnicas e de segurança vigentes. Estes profissionais são responsáveis por assegurar a correta implementação dos projetos, prevenir falhas técnicas e garantir a conformidade com os padrões regulatórios. A ausência de técnicos qualificados pode resultar em instalações inadequadas, curtos-circuitos e outras falhas que comprometem a integridade do sistema.

A presença de um Técnico em Segurança do Trabalho é crucial para assegurar que todas as atividades sejam conduzidas de forma segura, minimizando riscos de acidentes e garantindo a integridade dos trabalhadores e do ambiente. Estes profissionais elaboram e implementam programas de prevenção de acidentes, analisam riscos e asseguram que todas as normas de segurança sejam rigorosamente seguidas. A falta de um técnico em segurança do trabalho pode levar ao não cumprimento das normas regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho, expondo trabalhadores a riscos desnecessários e a empresa a sanções legais.

A contratação pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A licitação na modalidade pregão, regulada pela Lei Federal nº 14.133/2021, visa promover a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, a ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica, especialmente a ausência de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), compromete a integridade do processo licitatório, podendo acarretar graves prejuízos ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública, impondo a exigência de comprovação de qualificação técnica dos licitantes para assegurar a capacidade técnica das empresas participantes.

"Art. 67. A Administração Pública exigirá, nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes e contratados."
(Lei nº 14.133/2021)

O princípio da legalidade impõe que a administração pública se submeta às leis vigentes, garantindo que todas as exigências técnicas e profissionais sejam devidamente

contempladas nos editais de licitação. A ausência de profissionais registrados contraria este princípio, uma vez que desrespeita normativas específicas das profissões regulamentadas.

O princípio da isonomia visa assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. A omissão de exigências técnicas específicas pode favorecer empresas que não possuem a qualificação adequada, gerando competição desleal e comprometendo a qualidade dos serviços contratados. A isonomia é fundamental para garantir que todas as empresas participantes tenham as mesmas oportunidades e que a escolha do vencedor se baseie na melhor proposta técnica e econômica.

O princípio da moralidade administrativa exige que os atos da administração pública sejam pautados pela ética e pela transparência. A ausência de critérios claros e específicos para a qualificação técnica dos profissionais fere este princípio, pois permite a contratação de empresas que não possuem a devida capacitação técnica. A moralidade administrativa é violada quando critérios subjetivos ou inadequados são utilizados na seleção dos fornecedores, comprometendo a idoneidade do processo licitatório.

A publicidade dos atos administrativos é fundamental para garantir a transparência e o controle social sobre as ações da administração pública. A omissão de exigências técnicas em editais de licitação impede que a sociedade e os órgãos de controle fiscalizem adequadamente a qualificação das empresas contratadas. A falta de transparência nas exigências editalícias prejudica a capacidade de supervisão e controle dos cidadãos e entidades de fiscalização.

O princípio da eficiência busca a obtenção dos melhores resultados com a utilização racional dos recursos públicos. A ausência de profissionais técnicos qualificados pode comprometer a eficiência dos serviços prestados, resultando em falhas operacionais e desperdício de recursos. A eficiência na administração pública é alcançada quando os serviços contratados são executados com a máxima qualidade e menor custo possível, o que só é viável com a presença de profissionais devidamente qualificados.

Os Tribunais de Contas da União e dos Estados têm reiteradamente se posicionado sobre a importância da exigência de qualificação técnica específica em processos licitatórios, especialmente em contratos que envolvem serviços complexos e de alto risco, como os de vigilância eletrônica.

Relatórios de auditoria realizados pelo TCU e TCEs destacam a importância da inclusão de critérios técnicos rigorosos para a seleção de empresas em licitações públicas. A omissão de tais critérios têm sido associada a falhas na execução dos contratos e prejuízos ao

erário. A presença de técnicos especializados é vista como uma garantia de que os serviços serão executados conforme os mais altos padrões de qualidade e segurança.

A exigência de qualificação técnica é fundamental para garantir a eficiência e a segurança dos serviços prestados, especialmente em áreas de alta complexidade como a vigilância eletrônica. A ausência de tais exigências configura irregularidade e compromete a integridade do processo licitatório.

I. DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, REGISTRADO NO CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

A contratação pública deve ser pautada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A licitação na modalidade pregão, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, visa promover a competitividade e garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, a ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica, especialmente a ausência de profissionais técnicos em eletrotécnica registrados no Conselho dos Técnicos Industriais (CRT), compromete a integridade do processo licitatório, podendo acarretar graves prejuízos ao interesse público.

Repisando o tema, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública, impõe a necessidade de comprovação de qualificação técnica dos licitantes para assegurar a capacidade técnica das empresas participantes:

“Art. 67. A Administração Pública exigirá, nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes e contratados”.

O TCU tem consolidado entendimento sobre a necessidade de comprovação de qualificação técnica em licitações, especialmente para serviços técnicos especializados:

“Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário

A exigência de qualificação técnica é essencial para assegurar a capacidade das empresas licitantes em executar contratos administrativos com eficiência e qualidade, prevenindo contratações inadequadas que possam gerar prejuízos ao erário".

O STJ reforça a necessidade de exigência de qualificação técnica para garantir a legalidade e a eficiência das contratações públicas:

"MS nº 23.853/DF

A ausência de exigências técnicas mínimas em certames licitatórios compromete a legalidade do processo e a eficiência na execução do contrato, ferindo os princípios constitucionais da administração pública".

A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), regulamentando o exercício profissional dos técnicos industriais. A Resolução nº 058/2019 do CFT regulamenta a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), ambos essenciais para a comprovação da qualificação técnica em serviços de eletrotécnica.

"Art. 3º. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços técnicos de nível médio.

Art. 4º. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que certifica, para os efeitos legais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo portador no desempenho de suas atribuições".

A Resolução CFT N° 74 DE 05/07/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, determina:

"Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

a) Biogás - decomposição de material orgânico;

b) Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;

c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;

d) Eólica - derivada da força dos ventos;

e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;

f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;

g) Maré Motriz - natural da força das ondas;

h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;

i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manutenir elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manutenir, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manutenir, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga”.

A omissão da exigência de comprovação de profissional técnico em eletrotécnica registrado no CRT compromete diretamente a qualidade e a segurança dos serviços a serem executados. Profissionais registrados no CRT possuem a formação e a experiência necessárias para garantir a execução adequada das atividades técnicas, conforme os padrões técnicos e normativos vigentes.

Contratar empresas sem a devida qualificação técnica pode resultar em serviços mal executados, com consequentes prejuízos financeiros e riscos à segurança da população. Além disso, a falta de profissionais qualificados pode levar a atrasos na execução dos contratos, aumento de custos e necessidade de reparos frequentes.

A omissão da exigência de comprovação de profissional técnico em eletrotécnica registrado no CRT no edital de licitação viola frontalmente os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e a legislação específica do Sistema CRT. Esta omissão compromete a regularidade do certame, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

II. DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO EM SEUS QUADROS DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. O doutrinador Marçal Justen Filho, apresenta-nos a seguinte afirmação:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em

face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedural tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012)".

A lei de licitações prevê a exigência de qualificação técnica, de acordo com o artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

[...]

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração".

As atribuições do engenheiro e do técnico em segurança do trabalho são determinadas por duas normas principais: a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências e a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

Além dessas leis, as atribuições específicas são detalhadas em resoluções e normas complementares:

"Resolução CONFEA nº 359, de 31 de julho de 1991 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

[...]

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Ispencionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas”.

“Resolução CONFEA nº 437, de 27 de novembro de 1999 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I - a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II - a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação”.

Estas normas, em conjunto, definem o campo de atuação e as responsabilidades dos engenheiros e técnicos em segurança do trabalho no Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça entende que que não se fere o princípio da igualdade quando se exige a demonstração da capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. “O prequestionamento diz

com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998). Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disarem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 474781 DF 2002/0147947-1, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 08/04/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/05/2003 p. 297)".

A exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia, para a Administração Pública, de que o serviço será licitado e executado por empresa com capacidade técnica para tanto. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço licitado.

As atividades que compõe o bojo do edital em contesto, comprovam que há peculiaridades e especificações técnicas que recomendam a necessidade de existência, nos quadros da futura contratada, de profissional habilitado de acordo com o que estabelecem as normas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores envolvidos na implantação do projeto, os quais estarão expostos a trabalho em altura e atividades com eletricidade, demonstrando cabalmente a existência de exposição a riscos relevantes na condução do futuro contrato.

O profissional registrado será responsável por estabelecer os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e dos sistemas de prevenção, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e nos serviços com eletricidade e dos requisitos mínimos das medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, organização e a execução.

Nota-se que, além da necessidade da empresa licitante possuir no mínimo 01 (um) profissional habilitado e registrado como Técnico em Segurança do Trabalho, também existe à necessidade de comprovação dos seus profissionais instaladores de Cumprimento da NR 35, trabalho em altura, portaria SIT nº 313 de 23/03/2012, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio de apresentação de certificado de treinamento e da comprovação de cumprimento da NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, cfe. Portaria 484 de 09/1 112005 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

5. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Em derradeiro, é preciso esclarecer, no que diz respeito ao estabelecimento dos requisitos de habilitação trazidos à luz pelo instrumento convocatório, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo àquelas que são pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação, ou melhor, devem guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado e, considerando então o objeto do certame em epígrafe e os dispositivos legais elencados alhures, temos que o edital deverá ser retificado com vista a ser incluídos os itens combatidos.

Ante todo o exposto e, diante da irrefutável demonstração de que a extensa exigência de profissionais do ramo de engenharia, bem como a ausência dos demais profissionais citados eivarão de irregularidades o certame e prejudicarão sobremaneira a execução contratual e considerando, também que os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

I - Seja a presente impugnação recebida, nos termos do Edital;

II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante o art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo legal, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos do Edital.

IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, consequentemente, retificando-se o Pregão Eletrônico nº 90.004/2024, Processo Administrativo nº 19973.011660/2024-22, com vistas a expurgar as irregularidades apontas, nele fazendo-se excluir/incluir as exigências demonstradas, procedendo, por derradeiro, a sua republicação, conforme determina a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Estância Velha, 09 de agosto de 2024.

LUCAS SABINO
ARRUDA:831585
02020

Assinado de forma digital por
LUCAS SABINO
ARRUDA:83158502020
Dados: 2024.08.09 16:29:34
-03'00'

Lucas Arruda
CEO
CPF:831.585.020-20
DGT TECNOLOGIA LTDA
CNPJ:08.482.495/0001-44